

A. I. Nº. - 110123.0048/07-2
AUTUADO - MADEIREIRA PAULISTA IND. COM. E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25. 11. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-01/10

EMENTA: ICMS. 1. SAÍDAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO TRIBUTÁVEIS, CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal procedida através de diligência, indica a ocorrência de equívocos, o que resulta na modificação dos valores exigidos. Infração parcialmente comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração caracterizada. b) LANÇAMENTO NO LIVRO FISCAL SEM A COMPROVAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Infração acatada. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$23.608,75, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, exigindo o imposto no valor de R\$20.517,12, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias tributadas (catalisadores), classificadas na NCM 39.09.50.11, através de notas fiscais e cupons fiscais sem destaque de ICMS. As aquisições dessas mercadorias se deram através de notas fiscais com tributação normal, tendo o contribuinte usado o crédito fiscal do ICMS destacado. Não houve pagamento do ICMS pelo regime de substituição tributária por parte dos fornecedores, nem por parte do contribuinte por antecipação tributária. Nas notas fiscais de saída objeto da ação fiscal constam mercadorias cujas NCMS não estão elencados no Convênio ICMS 74/94, conforme demonstrativo 01;

02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de janeiro a março de 2003, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.304,27, acrescido da multa de 100%. Consta que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal destacada na Nota Fiscal nº. 000245, supostamente emitida por Êxito Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., que teria o CNPJ nº. 04.478.507/0001-06 e a Inscrição Estadual 15.218.382-5 no Estado do Pará, tendo sido constatado que esses dados pertencem à empresa R. P. da Costa Torres e Cia. Ltda; foi utilizado o crédito fiscal referente à Nota Fiscal nº por Serraria São Francisco Ltda., que teria o CNPJ nº. 03.749.253/

15.211.211-1, do Estado do Pará, constatando-se que esses dados pertencem à empresa Indústria e Comércio de Madeiras Diamante Negro Ltda.; foi usado o crédito da Nota fiscal nº 0614, supostamente emitida por Madeireira Apolo Ltda., que teria o CNPJ nº 74.166.794/0001-02 e a Inscrição Estadual 15.151.574-8, do Estado do Mato Grosso, sendo que esses dados pertencem à empresa Madeireira Vila Rica Ltda. As consultas ao SINTEGRA foram anexadas ao PAF e entregues ao contribuinte;

03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de fevereiro de 2003, sendo exigido imposto no valor de R\$275,72, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a Recibo de Pagamento a Autônomo sobre frete, não tendo sido comprovado o pagamento do imposto correspondente;

04 – deixou de recolher o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da entradas de mercadorias não registradas, no mês de março de 2004, com exigência do imposto no valor de R\$1.511,64, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 39 a 44, arguindo, quanto à infração 01, que os autuantes se utilizaram de uma descrição genérica para os “catalisadores”, sem observar que se referem a mercadorias com diversas referências e em diversas embalagens, com quantidades diversas e diferentes composições. Salienta que o que é chamado de “catalisador” é um tipo de mercadoria (impermeabilizantes e preparações catalíticas), classificadas nos itens XI e XIV do Anexo ao Convênio ICMS 74/94, que transcreveu.

Afirma que enquanto o código NBM 3823.90.9999 foi convertido para a NCM com o código 3824.9032, o código NBM 3815.19.9900 foi convertido para a NCM mantendo o mesmo código.

Anexa à fl. 46 uma carta-resposta do fornecedor Renner Sayerlack S/A a respeito da questão.

Em relação à mercadoria cuja NCM foi citada pelos autuantes como sendo 39.09.50.11, argumenta que também se refere a catalisadores, porém não se encontra elencada no Anexo ao Convênio 74/94 e, por isso, não foi objeto de retenção do ICMS na fonte. Por essa razão, quando da entrada foi utilizado o crédito fiscal destacado nas notas fiscais, já que se referem a mercadorias sujeitas à tributação normal, enquanto que nas saídas foi destacado o imposto na nota fiscal ou indicada a carga tributária no cupom fiscal.

Em seguida, indica alguns equívocos cometidos pelos autuantes nos demonstrativos:

1 – são mencionados produtos que não se referem a catalisadores, a exemplo de madeira, compensado, retardador e concentrado;

2 – erros de digitação de valores;

3 – cupons fiscais cancelados;

4 – produtos cujas saídas foram tributadas, porém foram consideradas como não tributadas;

5 – todos os produtos autuados entraram com a NBM 3823.90.9999 transformada na NCM 3824.9032 (impermeabilizantes) e na NCM 3815.1990 (preparações catalíticas – catalisadores) que são sujeitos à substituição tributária, de acordo com o art. 353 do RICMS/BA e com o Convênio 74/94.

Alega ter refeito os demonstrativos elaborados pelos autuantes, indicando as falhas por eles cometidas, identificando os produtos, por código, relacionados com os respectivos documentos fiscais de saída (notas e cupons fiscais) dos exercícios de 2003 e 2004. Junta aos demonstrativos as cópias dos documentos fiscais, tudo anexado na Parte 01 (fls. 48 a 96^a

Acrescenta estar comprovando, através de documentos, que todos os produtos citados na autuação foram adquiridos com a cobrança do ICMS pelo regime da substituição tributária (NCM 38249032 e 38151990), por parte do fornecedor Renner Sayerlac S/A. Anexa na Parte 02 (fls. 97 a 1.203) cópias das notas fiscais de aquisição, por produto, assim como a identificação das saídas.

Afiança que os demonstrativos objetivam exagerar a produção de provas, possibilitando a certeza que os julgadores do CONSEF não terão dúvidas quanto aos equívocos incorridos pelos autuantes.

Registra que entende a confusão que deve ter ocorrido com os autuantes que, sem conhecimento específico de mercadorias tão diversificadas e de características tão peculiares, optaram por não solicitar uma ajuda para facilitar a identificação correta. Afirma que, inclusive, ficou penalizado com o grande volume do trabalho realizado, tendo em vista não ser fácil conferir cupons fiscais em quantidade tão acentuada, escolhendo-os e digitando-os, para, no final produzir, um trabalho inócuo. Assevera que esta infração é totalmente improcedente.

No que se refere à infração 02, acata a imposição concernente à Nota Fiscal nº 000614, desde quando os dados cadastrais constantes do documento fiscal realmente não coincidem com aqueles existentes no banco de dados do SINTEGRA. Assim, reconhece a cobrança no valor de R\$613,89, tendo efetuado a quitação, conforme documento de arrecadação à fl. 47.

Quanto aos demais documentos fiscais, entende que sua autenticidade está comprovada, já que se encontram “selados” pelo Governo do Estado do Pará. No tocante à Nota Fiscal nº 0729, alega que além de possuir o referido selo, os dados indicados pela fiscalização apenas apontam divergência na razão social do emitente. Como o relatório do SINTEGRA foi emitido em 10/07/2007 e a nota fiscal foi emitida em 08/02/2003, nesse espaço de tempo a razão social pode ter sido alterada, informação inexistente na consulta.

Já no caso da Nota Fiscal nº 000245, argui que os dados citados pelos autuantes são insuficientes para comprovar a sua inidoneidade, por conter selo autêntico da Secretaria da Fazenda.

Reconhece os lançamentos referentes às infrações 03 e 04, tendo efetivado os recolhimentos do ICMS exigido, nos valores respectivos de R\$275,72 e R\$1.511,64, através do documento de fl. 47.

Os autuantes produziram Informação Fiscal à fl. 1.206 (vol. III), quando ratificaram o procedimento fiscal relativo à infração 01, afirmando ter sido constatado que o contribuinte efetuara saídas de mercadorias classificadas na NCM 39.09.50.11 (catalisadores), que não se encontram elencadas no Convênio ICMS 74/94, como operações isentas. Nas aquisições dessas mercadorias o contribuinte se utilizou dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de compra, não tendo ocorrido o pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária.

Asseveram que as notas fiscais de aquisição juntadas pelo impugnante, tentando demonstrar que o fornecedor tributara as mercadorias pelo mencionado regime, na verdade se referem a mercadorias da NCM 38.24.90.32, que trata de produto diferente daquele objeto da autuação, além de terem sido adquiridas no exercício de 2002. Enquanto isso, o lançamento se refere aos exercícios de 2003 e de 2004, quando todas as mercadorias adquiridas ingressaram no estabelecimento com tributação e não houve aquisição dessas mercadorias com imposto pago através da substituição tributária.

Mantêm a infração 02, desde quando na Nota Fiscal nº 0729, supostamente emitida por Serraria São Francisco Ltda., consta o CNPJ nº. 03.749.253/0001-50 e a Inscrição Estadual 15.211.211-1, dados pertencentes à empresa Indústria e Comércio de Madeiras Diamante Negro Ltda, estabelecida em outro endereço e outro município do Estado do Pará.

Já na Nota Fiscal nº 245, supostamente emitida por Êxito Indús Ltda., consta o CNPJ nº 04.478.507/0001-06 e a Inscrição Estadual

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

dados cadastrais pertencem à empresa R. P. da Costa Torres e Cia. Ltda., que também se encontra situada em outro endereço e outro município do Estado do Pará, além de exercer atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, ramo completamente diferente daquele referente às mercadorias em questão, que trata de madeira serrada.

Sugerem a procedência total do Auto de Infração.

Considerando que ao atacar a infração 01, o autuado anexou documentos e demonstrativos, alegando que quanto aos produtos contemplados no regime de substituição tributária, teria sido efetivada a retenção do ICMS por parte do fornecedor e que no caso das mercadorias não sujeitas a esse regime, nos documentos fiscais de saída fora efetuado o destaque normal do imposto: a 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Varejo (fl. 1.211), para que os autuantes ou outro Auditor Fiscal revisassem a infração 01, adotando as seguintes providências:

01) verificassem se têm fundamento as alegações defensivas, identificando os seguintes pontos: dentre os produtos objeto da autuação, quais se encontravam efetivamente arrolados no item 16 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 e no Convênio ICMS 74/94, vigentes à época da ocorrência dos fatos, vinculando-os com as notas fiscais de aquisição, de modo a comprovar que o ICMS devido fora recolhido pelo fornecedor; nos casos de documentos fiscais de saída com tributação normal, se as mercadorias realmente não se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária; examinassem as situações nas quais os documentos fiscais teriam sido considerados pelo fisco de forma indevida, conforme apontado nos demonstrativos da “Parte 01” da defesa;

02) elaborassem, se fosse o caso, novos demonstrativos relativos à mencionada infração.

Em seguida, deveriam ser entregues ao contribuinte, as cópias reprodutivas do Termo de Diligência e dos novos elementos juntados pelo diligente, quando deveria ser informado ao autuado quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para que ele, querendo, se manifestasse nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência aos autuantes.

Às fls. 1.215 a 1.217, os autuantes apresentaram os resultados apurados por meio da diligência, quando teceram os seguintes comentários:

infração 01 – ratificam o lançamento, tendo em vista que durante a auditoria fiscal, à vista dos documentos apresentados (notas fiscais de entradas e de saídas e cupons fiscais) devidamente registrados na escrita fiscal, constataram que foram dadas saídas de mercadorias classificadas nas NCMS 39.09.50.11 (catalisadores) e 29.09.60.20 (catalisadores para poliéster), não alencadas no Convênio 74/94, como operações isentas. Nas aquisições dessas mercadorias, o contribuinte utilizou os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de compra nos livros de Entradas e não houve cobrança de ICMS pelo regime de substituição tributária por parte dos fornecedores.

Anexam a Relação das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Tributadas lançadas na escrita fiscal com uso de crédito fiscal, em referência aos mencionados catalisadores, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais de entrada (Anexo 01 – fls. 1.218 a 1.286). Juntam, também, a Relação das Notas e Cupons Fiscais de Saídas de Mercadorias Tributadas Escrituradas como Isentas, atinentes aos mesmos tipos de produtos, acompanhada das correspondentes cópias das notas fiscais de saída e dos cupons fiscais (Anexo 02 – fls. 1.287 a 2.019).

Registram que as notas fiscais de aquisições anexadas na defesa, com o objetivo de demonstrar que as mercadorias tinham sido tributadas pelo fornecedor, por substituição tributária, referem-se à NCM 38.24.90.32, tratando, assim, de produto diverso daquele autuado. Além disso, correspondem ao período de 1998 até 2002, enquanto que a fiscalização se estendeu de 01/01/2003 a 31/12/2004, não provando, assim, que as saídas efetuadas em 2003 e se referiam àquelas mercadorias.

Apesar disso, acatando parte dos argumentos do autuado, retificam algumas pequenas incorreções ocorridas com números de notas e ínfimos valores, conforme passaram a relacionar:

- 1 – excluíram a Nota Fiscal nº 11.756, apontada pelo autuado à fl. 49;
- 2 – excluíram o Cupom Fiscal nº 2.042, citado à fl. 49, mantendo o Cupom Fiscal nº 2.044;
- 3 – excluíram as parcelas da base de cálculo, nos valores de R\$68,35 e R\$16,54, do total da Nota Fiscal nº 11.839, alegadas pelo autuado à fl. 51, mantendo a parcela de R\$46,08;
- 4 – excluíram a Nota Fiscal nº 11.783, contestada às fls. 51 e 56;
- 5 – excluíram a Nota Fiscal nº 12.426, referida à fl. 59;
- 6 – retificaram a base de cálculo da Nota Fiscal nº 12.879, de R\$173,68 para R\$53,68, citada à fl. 64;
- 7 – excluíram a Nota Fiscal nº 13.012, tratada pelo autuado à fl. 68;
- 8 – excluíram o Cupom Fiscal nº 4.220, mencionado à fl. 70;
- 9 – retificaram a base de cálculo da Nota Fiscal nº. 13.789, de R\$78,70 para R\$98,70, citada à fl. 74.
- 10 – excluíram o Cupom Fiscal nº 5.095, abordado à fl. 77;
- 11 – mantiveram os Cupons Fiscais de nºs 5.365 e 5.368, conforme cópias anexas. O autuado não tem razão quanto ao alegado à fl. 80;
- 12 – excluíram o Cupom Fiscal nº 5.600, referido à fl. 85;
- 13 – retificaram a base de cálculo da Nota Fiscal nº 14.617, de R\$405,90 para R\$465,90, mencionada à fl. 88;
- 14 – excluíram o Cupom Fiscal nº 6.878, abordado à fl. 95.

Diante das alterações efetuadas, de acordo com esses itens, elaboraram novos demonstrativos relacionados com a retificação do valor do crédito tributário reclamado, conforme segue:

- a) Relação das Notas e Cupons Fiscais de Saídas de Mercadorias Tributadas escrituradas como Isentas com os valores devidamente retificados do ICMS devido: vide Anexo 01;
- b) Relação das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Tributadas consignadas na Escrita Fiscal com Uso de Crédito Fiscal de ICMS (catalisadores);
- c) Relação dos Produtos adquiridos em 2003 e 2004;

infração 2 – ratificam o procedimento fiscal, haja vista que nos documentos de nºs 0729 e 245, constam inscrições no CNPJ e no Cadastro Estadual que pertencem a empresas diversas, e que, inclusive, se encontram em outros endereços e em outros municípios do Estado do Pará;

infrações 3 e 4 – O contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento do débito.

Diante do exposto, sugerem o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado quanto ao resultado da diligência, o autuado ingressou com requerimento à fl. 2.025 (vol. V), pleiteando junto ao titular da Repartição Fazendária, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, visando elucidar os novos argumentos e documentos que não foram apresentados no instrumento de defesa, relativos à infração 01, que visam provar que as mercadorias que tiveram saídas no período fiscalizado, haviam ingressado no estabelecimento em exercícios anteriores.

O autuado se manifestou, à fl. 2.037, a respeito da diligência realizada, informando que o trabalho tenha sido realizado pelos autuantes e não por fiscal.

em grande prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o resultado deixa de ter isenção e impessoalidade. Entende que a diligência feita nessas condições não surte os efeitos pretendidos e nem pode ser acatada para a “formação de juízo de valor”, por parte dos julgadores.

Alega que apesar de os autuantes terem concluído pela aceitação parcial dos argumentos defensivos atinentes à infração 01, anexando novos demonstrativos, seu direito de defesa foi cerceado, haja vista que ao ser intimado a se pronunciar sobre a diligência, não recebeu os referidos demonstrativos. Aduz que sequer o valor a que chegaram, após a concordância em parte do quanto salientado na defesa, foi citado no texto que lhe foi entregue.

Assim, mantém os argumentos defensivos, desconsiderando a diligência realizada.

No que concerne à infração 02, como nada foi dito pelos autuantes, também mantém o teor da defesa e desconsidera a diligência, por ter se tornado inócuia.

Um dos autuantes, à fl. 2.050, reafirmou o procedimento fiscal, em conformidade com informações prestadas às fls. 1.215 a 2.022, tendo em vista que o contribuinte não apresentou novos fatos que comprovassem as alegações efetuadas em sua defesa.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ, às fls. 2.052 a 2.054, relativos ao pagamento parcial do débito apurado por meio do Auto de Infração.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre a nulidade suscitada pelo autuado, quando alegou que teria existido cerceamento do seu direito de ampla defesa, sob a afirmação de que não teria recebido os demonstrativos elaborados pelos autuantes, quando, em atendimento ao pedido de diligência formulado por esta 1^a Junta de Julgamento Fiscal, revisaram a infração 01, acatando parcialmente os argumentos defensivos e apresentando os esclarecimentos solicitados. Constatou que por meio do Termo de Intimação acostado à fl. 2.023, foram entregues ao defendantas as cópias reprográficas de todos os demonstrativos realizados pelos diligentes (fls. 1.215 a 2.022), além do Termo de Diligência (fl. 1.211), o que lhe possibilitou o exercício do contraditório de forma plena, descabendo, assim, a alegação defensiva.

Observo que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de quatro irregularidades contra a legislação tributária que rege o ICMS, tendo sido expressamente reconhecidas as infrações 03 e 04, inclusive, com o recolhimento dos valores correspondentes. Enquanto a infração 03 se referiu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do respectivo documento comprobatório, a infração 04 decorreu da falta de recolhimento do ICMS, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da entrada de mercadorias não registradas. Constatou que essas infrações estão fundamentadas em expressa disposição legal, constando às fls. 32 a 36 a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades. Portanto, as infrações 03 e 04 ficam mantidas.

Quanto à infração 01, se originou da falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo esclarecido que ocorreram saídas de mercadorias normalmente tributáveis (catalisadores), através de notas fiscais e cupons fiscais sem destaque de ICMS, quando as aquisições tinham se dado com tributação normal, tendo sido usado o crédito do imposto destacado nas notas fiscais de compra.

O autuado atacou esta imposição, centrando seus argumentos em duas vertentes, sendo a primeira a de que os autuantes teriam se utilizado de uma “catalisadores”, sem se aperceberem que se tratavam de mercadorias.

apresentações e composições e que estariam todos eles classificados nos itens XI e XIV do Anexo ao Convênio ICMS 74/94, portanto com o imposto pago na fonte pelo fornecedor. Afirmou que o fisco teria acrescentado um tipo de catalisador sujeito à tributação normal, razão pela qual as saídas tinham se dado com o destaque do tributo na documentação fiscal correspondente.

Por meio de uma segunda linha, a defesa indicou terem ocorrido equívocos nos demonstrativos fiscais, citando, especificamente, a inclusão de outros tipos de produtos; erros de digitação de valores; cupons fiscais cancelados; e produtos cujas saídas foram tributadas, porém foram consideradas como não tributadas. Por meio de demonstrativos, indicou as falhas verificadas, quando identificou os produtos, por código, relacionando-os aos documentos fiscais de saída.

Saliente que tendo em vista que em reforço aos argumentos acima, o impugnante anexou documentos e demonstrativos, visando apurar a verdade material dos fatos, esta 1ª JJF diligenciou o processo aos autuantes, para que efetassem uma revisão dessa infração, objetivando excluir, se fosse o caso, os produtos objeto das saídas promovidas pelo autuado, que se encontravam arrolados no item 16 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 e no Convênio ICMS 74/94, vigentes à época da ocorrência dos fatos, verificando, igualmente, se o ICMS devido fora recolhido pelo fornecedor. Nos casos de documentos fiscais de saída com adoção de tributação normal, se as mercadorias realmente não se encontravam enquadradas na substituição tributária, também deveriam excluir os documentos fiscais que tivessem sido considerados de forma indevida.

Constatou que ao realizarem a diligência, os autuantes, de forma acertada, mantiveram o lançamento, no que concerne aos catalisadores, ressaltando que os produtos se encontravam classificados nas NCMs 39.09.50.11 e 29.09.60.20, os quais não se encontravam alencadas no Convênio 74/94, entretanto as respectivas saídas tinham sido incluídas na escrita fiscal do contribuinte como se se tratasse de operações isentas. Acrescentaram que nas aquisições dessas mercadorias, o contribuinte tinha utilizado os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de compra, não tendo ocorrido, ademais, o pagamento do ICMS pelo regime de substituição tributária por parte dos fornecedores.

Para fins de corroborar suas afirmativas, anexaram relações das notas fiscais de entradas dos citados catalisadores, lançadas na escrita fiscal com uso de crédito fiscal, além de juntarem as cópias das notas fiscais. Além disso, acostaram uma relação das notas e cupons fiscais relativos às saídas das mercadorias em questão, que foram tratadas pelo contribuinte como se as operações não fossem tributadas pelo ICMS, também acompanhada dos correspondentes documentos fiscais.

Verifico, ademais, que na diligência foi demonstrado que as notas fiscais de aquisições anexadas na defesa, sob a assertiva de que as mercadorias tinham sido tributadas pelo fornecedor, por substituição tributária, tratam de outro tipo de mercadoria, cuja NCM é a 38.24.90.32, referindo-se, portanto, a produto diferente daqueles indicados na autuação. Além do mais, enquanto que a ação fiscal aqui sob análise se referiu aos exercícios de 2003 e 2004, tais notas fiscais se referem aos exercícios de 1998 a 2002. Estes fatos desconstituem completamente as provas documentais trazidas pela defesa.

Constatou, por outro lado, que os autuantes observaram e demonstraram que assistia razão ao sujeito passivo, no que se refere a algumas das inconsistências por ele indicadas, tendo efetuado as correspondentes retificações, conforme indicam uma a uma, à fl. 1.216, referindo-se basicamente à exclusão total ou parcial de documentos fiscais relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, lançamentos de documentos em duplicidade e retificação das bases de cálculo do tributo.

Ressalto que os esclarecimentos disponibilizados pelos autuantes, bem como os ajustes por eles realizados, se mostraram de real importância para a formação do meu convencimento e decisão da lide, no que se refere ao julgamento deste item do lançamento.

Assim, acato todos os resultados disponibilizados como resultado da revisão realizada em atendimento ao pedido de diligência, de modo que a infração 01 fica mantida de forma parcial, no montante de R\$20.039,46, em conformidade com a tabela que apresento abaixo e cujos valores se encontram demonstrados às fls. 1.295 a 1.298 e 1.317 a 1.328.

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2003	317,91
02/2003	20,07
03/2003	228,03
04/2003	285,83
05/2003	161,86
06/2003	41,92
07/2003	224,75
08/2003	420,22
09/2003	1.301,10
10/2003	293,03
11/2003	180,35
12/2003	589,70
01/2004	112,68
02/2004	133,29
03/2004	303,89
04/2004	227,52
05/2004	909,79
06/2004	462,52
07/2004	1.176,55
08/2004	2.735,06
09/2004	1.141,64
10/2004	2.316,27
11/2004	2.664,42
12/2004	3.791,06
TOTAL	20.039,46

Quanto ao indeferimento do pleito apresentado pelo contribuinte à Repartição Fazendária, no sentido de que lhe fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar a respeito do resultado da diligência, concordo com essa decisão, haja vista que não somente a revisão efetuada por meio da diligência, assim como o próprio levantamento fiscal original tiveram por base elementos documentais de posse do autuado, de forma que o prazo concedido de 10 (dez) é aquele regularmente previsto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA (aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99). Ademais, após tomar ciência do Auto de Infração, já lhe fora concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa. Ressalto, ainda, que no mesmo dia em que apresentou o mencionado requerimento, o autuado protocolou sua manifestação a respeito do resultado da diligência.

Já no caso da infração 02, a exigência tributária está amparada no fato de o impugnante ter-se utilizado de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Vejo que os valores apurados se referiram a três notas fiscais, das quais o contribuinte acatou a exigência relativa à Nota Fiscal nº. 000614, tendo, inclusive, efetuado o pagamento do valor correspondente.

Quanto aos demais documentos fiscais, manifestou o entendimento de que seriam autênticos, por se encontrarem “selados” pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, complementando que os dados citados pelos autuantes seriam insuficientes para comprovar a inidoneidade dos documentos fiscais em questão.

Discordo inteiramente desses argumentos, pois uma análise dos documentos juntados pelos autuantes às fls. 26 a 29, mostra que há uma divergência gritante entre os dados verificados nos documentos fiscais em questão, que se referem às Notas Fiscais de nº.s 000245 e 0729, haja vista que não somente as razões sociais são diferentes daquelas verificadas junto ao Sistema Sintegra, como também os dados junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. No caso da Nota Fiscal nº 000245 até mesmo a atividade econômica é totalmente destoante do ramo de atividade concernente à comercialização de madeiras.

No que se refere à alegação de que em tais documentos existe selo apostado pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem das mercadorias, realmente existe, porém este fato não significa, até prova em contrário, que os documentos fiscais são idôneos. Em razão do quanto demonstrado, mantenho a infração 02 na íntegra.

Com base no acima exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo que a infração 01 fica parcialmente mantida, enquanto que as infrações 02, 03 e 04 restam caracterizadas de forma integral, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0048/07-2, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA IND. COM. E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.131,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.315,18, de 100% sobre R\$1.304,27 e de 70% sobre R\$1.511,64, previstas nos incisos II, alínea “a”, VII, alínea “a”, IV, alínea “j” e III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR